

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO



LEILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS

EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR ATO DE INDIGNIDADE E
DESERDAÇÃO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA – GO

2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO



LEILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS

EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR ATO DE INDIGNIDADE E
DESERDAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Especialista Samuel Balduino Pires da Silva.

5=38904

Tombo nº	19182
Classif.:	
Ex.:	1
Ongem:	d
Data:	14-02-13

RUBIATABA – GO

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

LEILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR ATO DE INDIGNIDADE E
DESERDAÇÃO**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____


Samuel Balduino Pires da Silva

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: _____


Valtecino Eufrásio Leal

Doutorando em Direito Constitucional

2º Examinador: _____


Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA, 2012.

DEDICATÓRIA

Dedico mais essa etapa cumprida a meus pais João Divino e Divina pelo amor, incentivo e apoio nos momentos difíceis. A minha mãe Celma Leila (in memoriam), por ter certeza de sua presença em todos os momentos dessa jornada, que muito desejei que eu concluísse uma graduação, e que infelizmente não está presente para me ver chegar à reta final, ela estará sempre em meu coração e em meu pensamento. A minha irmã Juliana pela força, carinho, confiança. No momento em

que mais precisei, você esteve sempre ao meu lado, muito obrigado, você é uma pessoa iluminada e bondosa.

Especialmente a meu esposo Rinaldo Borges Campos, a quem dedico esta conquista com a mais profunda admiração e respeito, dizendo-lhe que este título não é meu. Ele é nosso.

À minha família, com enorme carinho, pelo estímulo de todos.

E aos meus colegas e amigos, pelos cinco anos que compartilhamos em busca de um único objetivo.

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, que me direcionou no caminho do bem, me deu força e sabedoria e sempre esteve ao meu lado me ajudando a superar os obstáculos.

Aos meus pais, pela educação que me concederam na formação do meu caráter, por todo amor e carinho para comigo.

“Mãe tenho certeza que de onde você estiver você esta feliz assim como eu. Você permanecera eternamente em minhas lembranças e, principalmente, em meu coração.

À minha Irmã a quem considero uma segunda mãe, sempre me apoiando em todos os momentos, enfim por todos os conselhos e pela confiança em mim depositada meu imenso agradecimento.

A toda minha família que estiveram sempre comigo e que muito me ensinaram.

Aos meus colegas e amigos que fizeram parte da minha vida durante esta caminhada. Sem vocês essa trajetória não seria tão prazerosa.

Aos professores do curso de direito pelos ensinamentos disponibilizados, e pela maneira com que nos incentivaram a trilhar este caminho repleto de novos saberes.

Ao meu orientador professor Samuel Balduino, que prontamente aceitou a me

auxiliar, pelo seu empenho e dedicação nas diversas análises da produção deste trabalho. À Professora de Monografia Geruza Silva, obrigado pela confiança, amizade e dedicação.

Enfim, faço um agradecimento em especial ao meu esposo Rinaldo pelo companheirismo, respeito e incentivo, por compreender minhas ausências e mudanças de humor e por ser a pessoa que mais me apóia e acredita na minha capacidade.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”.

(John Locke)

RESUMO: A presente pesquisa teve por objetivo apresentar o instituto da exclusão da sucessão por ato de indignidade e deserdação, demonstrando sua origem, evolução, espécies, efeitos, prazos, aplicação e efetividade, com vistas a identificar as distinções e as causas que autorizam a exclusão por indignidade e a exclusão por deserdação no âmbito jurídico brasileiro, analisando as normas estabelecidas pelo Direito Sucessório, bem como os procedimentos utilizados frente à propositura de ação específica para a decretação da exclusão do herdeiro, garantindo ao autor da herança a proteção de todo o acervo hereditário. Para a elaboração deste trabalho coube a análise minuciosa das obras de vários autores das áreas de direito civil, sob a ótica do novo Código Civil Brasileiro através da Lei 10.406/2002.

Palavras-chaves: exclusão da sucessão, direito sucessório, indignidade, deserdação, decretação, acervo hereditário.

ABSTRACT: The present research aims to present the Institute of exclusion from the succession by Act of unworthiness and disinheritance, demonstrating its origin, evolution, species, effects, deadlines, application and effectiveness, with a view to identifying the distinctions and the causes that authorise the exclusion by indignity and exclusion for disinheritance under Brazilian law, analyzing the norms established by the law of successions as well as the procedures used against the filing of specific action for the Declaration of exclusion of the heir, the author of the inheritance protection of all hereditary collection. For the preparation of this work was the detailed analysis of the works of various authors from the fields of civil law, from the perspective of the new Brazilian Civil Code through the law 10.406/2002.

Keywords: exclusion from succession, succession law, unworthiness, disinheritance decreeing, hereditary collection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. SUCESSÃO: HISTÓRICO E DEFINIÇÕES PRELIMINARES	14
1.1 O Surgimento da Sucessão	14
1.1.2 Da Sucessão e Sua Disciplina Jurídica	16
1.1.3 Classificação da Sucessão	18
1.1.4 Momento de Abertura da Sucessão	19
1.1.5 Transmissão da Herança	20
1.1.6 Da Aceitação da Herança	21
1.1.7 Da Renúncia da Herança	22
2. EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR ATO DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E SEUS EFEITOS	24
2.1 Conceito	24
2.2 Espécies de Exclusão da Sucessão	25
2.3 Indignidade	26
2.3.1 Surgimento	26
2.3.2 Definição	26
2.3.3 Causas de Exclusão por Indignidade	27
2.3.4 Efeitos da Indignidade	28
2.3.5 Prazo	29
2.3.6 Legitimados	30
2.4 Deserdação	30
2.4.1 Surgimento	30
2.4.2 Definição	31
2.4.3 Causas de Exclusão por Deserdação	31
2.4.4 Efeitos da Deserdação	32
2.4.5 Prazo	33
2.4.6 Legitimados	33
3. JUDIALIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO NA INDIGNIDADE E NA DESERDAÇÃO	35
3.1 Ação Declaratória na Indignidade e na Deserdação	35

3.2 Reabilitação do Indigno	38
3.3 Reabilitação do Deserdado	39
3.4 Procedimento	40
3.4.1 Petição Inicial	40
3.4.2 Despacho Inicial	41
3.4.3 Citação	41
3.4.4 Resposta do Réu	42
3.4.5 Réplica do Autor	43
3.4.6 Providências Preliminares ou Julgamento Conforme o Estado do Processo	44
3.4.7 Da Audiência	45
3.4.8 Da Sentença	45
3.4.9 Do Recurso	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50
ANEXOS	54

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visou apresentar o instituto da exclusão da sucessão, dando enfoque à origem, evolução, às distinções, as causas que autorizam a exclusão por indignidade e a exclusão por deserdação no âmbito jurídico brasileiro, bem como, demonstrar as hipóteses de cabimento, seus prazos, efeitos e legitimados, apresentando os procedimentos utilizados para sua efetivação.

A escolha do tema se deu para esclarecer de maneira sucinta os questionamentos sobre a forma e o momento adequado para aplicação deste instituto tendo em vista sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito sucessório vem ao longo do tempo se modernizando, na busca de se adequar as condições necessárias para se evitar possíveis contendas e injustiças. Dentre as várias fases do direito, nota-se grande evolução na matéria de sucessão até os dias atuais. Mas nunca se perdeu a ideia de que o sucessor continua as relações jurídicas da pessoa falecida.

A sucessão se inicia com a morte do autor da herança e esta, por sua vez, transmite desde logo aos seus herdeiros, tendo em vista seus direitos e obrigações. Esta transferência acontece de maneira natural, decorrente de lei, ou como ato de última vontade do falecido em testamento. A abertura da sucessão representa, portanto, o início de todo direito hereditário.

A partir desse momento, se determina a capacidade do herdeiro em participar da sucessão, e assim, declarar se aceita ou não a herança. O Código Civil Brasileiro traz a legitimidade hereditária, que se trata da aptidão do herdeiro no direito sucessório, e disciplina também o tema que é objeto deste trabalho, a exclusão da sucessão por ato de indignidade e deserdação, que visa evitar a prática de possíveis atos reprováveis por parte de algum herdeiro contra o autor da herança.

Importante salientar que a exclusão por indignidade e por deserdação não se dá automaticamente, necessário se faz a propositura de ação específica intentada por quem tenha interesse na sucessão, sendo esta decretada por sentença judicial.

O tema foi dividido em três capítulos. No primeiro, foi discutido acerca do surgimento e a evolução da sucessão, no que dispõe a sucessão em geral, enfocando suas espécies, abertura, transmissão, aceitação e renúncia.

Já no segundo, asseverou-se sobre o próprio instituto da exclusão da sucessão, trazendo o conceito, espécies de exclusão: indignidade e deserdação, as causas que autorizam, os legitimados, prazos e os principais requisitos para sua concessão.

No terceiro e último, tratou-se da ação declaratória de exclusão do herdeiro, bem como, sua aplicabilidade e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a reabilitação do indigno e do deserddado, com vistas nos procedimentos a serem utilizados para propositura da ação específica.

O raciocínio metodológico adotado para a realização deste trabalho foi o hipotético dedutivo, pelo qual se fará um levantamento de informações gerais da pesquisa bibliográfica, com o intuito de analisar o tema em questão.

O estudo foi realizado com ampla pesquisa bibliográfica e documental, baseando-se na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, leis, códigos e pesquisas na internet como demonstram as referencias bibliográficas elencadas ao final do trabalho, formalizando uma monografia de compilação, na qual se tem uma grande quantidade de ideias de vários autores.

Contudo, este trabalho buscou demonstrar a importância da aplicação deste instituto, na tentativa de se evitar a prática de atos criminosos e ofensivos contra o autor da herança, uma vez que, a lei coloca a disposição dos interessados instrumentos necessários para a punição dos infratores.

1. SUCESSÃO: HISTÓRICO E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Surgimento da Sucessão

No Direito Romano, Egípcio, Hindu e Babilônico séculos antes de Cristo encontram-se os primeiros vestígios da origem da sucessão. Nessa época, existia a necessidade de ter o continuador do culto familiar após a morte do autor da herança, dessa forma, o sucessor continuaria as relações jurídicas do *de cuius*¹. Todavia é notória a variação do direito hereditário ao longo do tempo².

Para Arrangio-Ruiz (*apud* VENOSA, 2006, p. 2),

O compartimento das sucessões foi o que mais sofreu mutações com relação ao direito moderno. Isso porque uma das fundamentais características do direito clássico era de que o herdeiro, na época, substituiria o morto em todas as relações jurídicas e, também, nas relações que nada tinham a ver com o patrimônio, mas com a religião. O sucessor *causa mortis*³ era o continuador do culto familiar. A continuação da pessoa do morto no culto doméstico era uma consequência necessária da condição assumida de “herdeiro”.

Nas antigas civilizações, o direito hereditário era transmitido automaticamente ao filho varão, para que este continuasse ao chamado “culto familiar”, desse modo, a sucessão se manifestava na linha masculina de geração para geração, isso decorria do fato de que a filha, ao se casar, renunciaria a religião de sua família para assumir a do marido, e assim não daria continuidade ao culto familiar.

De acordo com Coulanges (*apud* VENOSA, 2006, p. 3) “a linha hereditária, portanto, surgia na continuidade do filho varão, a filha, se herdeira. O era sempre provisoriamente (se solteira), em situação assemelhada ao usufruto”.

¹ *De cuius*: Termo latino que significa o falecido, geralmente empregado como a pessoa inventariada. Disponível em <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 01/05/2012.

² JESUS, Bruno Emílio de. Exclusão da Sucessão. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/626/641>. Acesso em 01/05/2012.

³ *Causa mortis*: Termo latino que significa causa determinante da morte. Disponível em <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 01/05/2012.

No Direito Romano, a sucessão *causa mortis* ou ocorria pela ordem de vocação legal ou pela forma de um testamento. Os bens do falecido eram transmitidos de forma integral. O herdeiro assumia tanto o patrimônio do autor da herança, quanto todas suas relações jurídicas, tendo como obrigação e direito, dar continuidade ao patrimônio e ao culto familiar (VENOSA 2006).

Após a morte do *de cuius*, o primogênito herdava sozinho o patrimônio e o direito de presidir os cultos domésticos. Esse privilégio dos filhos mais velhos com relação aos mais novos era simplesmente para assegurar a indivisão dos bens e a união da família. Contudo, se este filho mais velho estivesse casado, a herança não iria para ele e sim para o filho mais novo, pois a lógica da época era que o filho mais velho constituiria o patrimônio enquanto o mais novo amparava os pais na velhice.

Para Hinonaka (2004, p. 3),

O fundamento da sucessão deslocou-se da necessidade de conduzir a vida religiosa para uma verdadeira continuidade patrimonial. Busca-se a permanência do patrimônio dentro de um mesmo grupo como forma “de manter a família mais poderosa, impedindo a divisão de sua fortuna entre seus vários filhos”.

Já na Idade Média, o instituto da sucessão tanto na lei quanto nos costumes, assegurava à família um papel fundamental, onde o pai não é mais o chefe absoluto da família, mas sim um administrador, responsável pela prosperidade e pela defesa de sua família. Nessa época, a propriedade dos bens não era vista de forma individual, mais sim solidariamente com a família, visto que, as terras eram a única fonte de riqueza da família, não sendo possível a sua venda⁴.

Outro marco importante aconteceu quando o homem atingiu maioridade e adquiriu o direito e a liberdade de construir sua própria família, e ser responsável pela administração de seus próprios bens conforme lhe aprouvesse, diferentemente do que ocorria em Roma, na antiguidade⁵.

No dizer de Petit (*apud* VENOSA, 2006, p. 3), “afora o interesse religioso na sucessão hereditária, já havia o interesse dos credores do defunto, que tinha na pessoa do

⁴ GIACOMINI, Bruno Sitta. Noções Históricas do Instituto da Sucessão. Disponível em: <http://www.diritto.it/pdf/28170.pdf>. Acesso em 01/05/2012.

⁵ GIACOMINI, Bruno Sitta. Noções Históricas do Instituto da Sucessão. Disponível em: <http://www.diritto.it/pdf/28170.pdf>. Acesso em 01/05/2012.

herdeiro alguém para cobrar os créditos, já que o patrimônio do herdeiro, à época, unia-se ao patrimônio do falecido”.

Nas palavras de Venosa (2006. p. 4),

A noção de sucessão universal já era bem clara no Direito Romano: o herdeiro recebia o patrimônio inteiro do falecido, assumindo a posição de proprietário, podendo propor ações na defesa dos bens e ser demandado pelos credores, ao contrário do que ocorre modernamente, a sucessão por testamento não podia conviver com a sucessão por força da lei. Ou era nomeado um herdeiro pelo ato de última vontade do autor da herança, ou era, na falta de testamento, a lei quem indicava o herdeiro.

O direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade de origem feudal foi abolido com a Revolução Francesa. O Código de Napoleão mantém a igualdade de herdeiros do mesmo grau e a unidade sucessória. Esse Código vem exercer grande influência no Código Civil Brasileiro de 1916 (GONÇALVES 2010).

Grandes inovações surgiram com a Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º, XXX, no que tange à sucessão, instituiu o direito à herança entre as garantias fundamentais, e em seu artigo 227 parágrafo 6º, assegurou a igualdade aos filhos havidos ou não durante o casamento, assim como aos adotivos, o direito sucessório⁶.

A evolução histórica da sucessão se deu com a influência de elementos sociais, culturais, familiares e individuais que muito contribuíram na construção de regras e princípios jurídicos que formam o direito sucessório. Nesse sentido, a sucessão regulou a passagem e transmissão dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros, como se verificará a seguir⁷.

1.1.2 Da sucessão e Sua Disciplina Jurídica

Sucessão é o ato pelo qual alguém transmite algo a outrem. É a continuação do direito do seu titular através de seus sucessores. Nesse contexto, Monteiro elucida (2008, p.

⁶ UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU – FURB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO. CINTHIA REGINA GOMES. DIREITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO E DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. BLUMENAU 2010- Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/MO/2010/343189_1_1.PDF. Acesso em 01/05/2012.

⁷ UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU – FURB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO. CINTHIA REGINA GOMES. DIREITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO E DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. BLUMENAU 2010- Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/MO/2010/343189_1_1.PDF. Acesso em 01/05/2012.

1): “num sentido amplo, a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar da outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam”.

De maneira semelhante, elucida Diniz (2006, p. 16),

Em sentido amplo o termo sucessão aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, indicando o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *inter vivos*⁸. Em sentido restrito sucessão é a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *causa mortis* que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius*, que com seus direitos e encargos.

Outro não é o pensamento de Gonçalves (2010, p. 17),

Em sentido amplo a sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens (numa compra e venda) ocorrendo neste caso à sucessão *inter vivos*. Já em sentido estrito no direito das sucessões, o mesmo vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrência da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*.

Ainda sobre a sucessão, Venosa (2006, p. 1) assevera que: “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existi uma substituição do titular de um direito”.

Em face do mencionado, podemos traçar uma linha divisória entre as duas formas de sucessão: a que ocorre em qualquer situação em que há transferência do bem de alguma pessoa para outra (*inter vivos*), ou aquela que ocorre pela transferência de um bem para seus sucessores em razão da morte do autor da herança, por meio de legislação ou por testamento (*causa mortis*) (DINIZ 2006).

⁸ *Inter vivos*: Termo latino que significa entre os vivos. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 01/05/2012.

1.1.3 Classificação da Sucessão

No direito sucessório, quanto à classificação, a sucessão pode ser de duas espécies: sucessão legítima e testamentária. A sucessão legítima é aquela decorrente de disposições legais previstas no Código Civil Brasileiro de 2002, e a testamentária é aquela decorrente de um testamento deixado pelo finado.

Ensina-nos Gonçalves (2010, p. 18) que,

A sucessão legítima decorre de lei. Morrendo a pessoa sem deixar testamento, ou se este caducar ou for julgado nulo, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, indicados na lei de acordo com uma ordem preferencial. A sucessão testamentária decorre de disposição de última vontade: testamento ou codicilo. Havendo herdeiros necessários, o testador se poderá dispor da metade da herança, pois a outra constitui a legítima, não havendo, plena será a sua liberdade de testar, podendo afastar da sucessão os colaterais.

Importante salientar que a sucessão poderá ser simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento não compreender todos os bens deixados pelo autor da herança, conforme determina o artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro, 2ª parte, vejamos:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Os herdeiros se dividem em duas categorias: os herdeiros legítimos e os testamentários. Os legítimos são aqueles que decorrem de uma disposição legal. A Constituição Federal de 1988 reconheceu ao adotado a condição de herdeiro legítimo, como filhos do mesmo sangue dos pais, visto que é vedada a distinção entre filhos em função do princípio da igualdade dos filhos. Os testamentários são aqueles que provêm de uma disposição de última vontade, o testamento. Havendo herdeiros necessários, o testador poderá dispor somente da parte disponível da herança (DINIZ 2006).

Os herdeiros legítimos se subdividem em: facultativos e necessários. Os facultativos são aqueles que podem ser excluídos da herança com o simples fato de não terem sido incluídos no testamento, são os herdeiros colaterais. Os necessários são os que não

podem ser privados da integralidade da herança por uma disposição de última vontade, sendo eles os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente. A estes, a lei assegura o direito à legítima, que corresponde à metade dos bens do testador, 50% (cinquenta por cento) da herança (DINIZ 2006).

Quanto aos efeitos, a sucessão pode ser a título universal e a título singular. Assim preceitua Gonçalves (2010, p. 19),

Será a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária. E a título singular quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado. Legatário sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa individualizada.

Vista nestes termos, a sucessão legítima deverá ser sempre a título universal uma vez que transfere aos herdeiros a integralidade ou a parcialidade do patrimônio do falecido; já a sucessão testamentária poderá ser tanto a título universal quanto a título singular, coisa certa ou individualizada, desde que seja respeitada a vontade do testador.

1.1.4 Momento de Abertura da Sucessão

Com a morte do autor da herança, encontra-se aberta a sucessão, e esta por sua vez, transmite-se desde logo aos herdeiros. Desse modo, Diniz (2006, p. 24) elucida:

No momento do falecimento do *de cuius* abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independente de qualquer ato.

De acordo com Hironaka (2004, p. 6) “a sucessão considera-se aberta no instante real ou presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores”.

O Código Civil Brasileiro adota o princípio de *Saisine*⁹, originário do Direito Francês. “Tal princípio determina que a transmissão do domínio e da posse da herança se dá

⁹ O vocábulo *saisine*, numa tradução vulgar, a significar “posse de bens”, vem do verbo *saisir*, que dentre os seus vários sentidos tem o de apoderar-se (de um bem), que é o que mais se aproxima do que nos interessa.

no momento da morte do *de cuius*, independente de quaisquer formalidades. O domínio e a posse são resultados imediatos da transmissão da herança, e com eles transmite-se também todo acervo hereditário”.

Todavia, cabe lembrar que o momento do falecimento deve ser provado para que não haja quaisquer dúvidas quanto a sua ocorrência. Neste sentido, este momento deverá ser provado em sentido biológico pela Medicina Legal, e em sentido jurídico pela Certidão de Óbito lavrada no Cartório de Registro Civil. Excepcionalmente, nosso sistema permite a sucessão provisória e definitiva em caso de morte presumida do ausente (DINIZ 2006).

Segundo Diniz, (2004, p. 30) “com a morte, a herança é oferecida aos herdeiros, sendo provada por meio da certidão de óbito ou na sua falta por outros jurídicos admissíveis, como, o levantamento pericial e a prova testemunhal”.

1.1.5 Transmissão da Herança

Com a morte do *de cuius*, os bens são transferidos automaticamente aos herdeiros em função do princípio de *saisine*. Hironaka (2004, p. 7) afirma que “pelo princípio de *saisine*, a lei considera que, no momento da morte, o autor da herança transmite-se seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros”.

Logo após a morte do autor da herança, os herdeiros entram na posse dos bens, o inventário e a partilha ocorrem apenas para formalizar a transmissão do acervo hereditário. “O domínio dos bens do falecido passa automaticamente para os herdeiros, e não no instante da transcrição da partilha dos bens no inventário, de forma que o fisco só pode cobrar o imposto *causa mortis* baseado nos valores do instante do óbito”. Diniz, (2006, p.32).

Com a morte há o fim da personalidade jurídica do falecido. Nesse momento, surge para os herdeiros o direito a herança. Para que ocorra a legalização da disponibilidade da herança em razão de seus sucessores, é necessário ocorrer o inventário dos bens do *de cuius*. O inventário descreve e apura a totalidade dos bens deixados pelo falecido, findando o processo com a partilha¹⁰.

Disponível em: <http://www.irineupedrotti.com.br/acordaos/modules/news/article.php?storyid=3171>. Acesso em 01/05/2012.

¹⁰ UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI. CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS – CEJURPS. CURSO DE DIREITO. GISLAINE DOS PRAZERES SOARES VARELA. O

Diniz (2006, p. 32) utiliza-se da seguinte argumentação:

Em razão do fim da personalidade jurídica do *de cuius*, em consequência de sua morte, surgindo o direito à herança, deslocando-se a propriedade de seu patrimônio para os seus herdeiros no instante do falecimento. Com isso, é imprescindível legalizar a disponibilidade da herança, para que os herdeiros possam alienar ou gravar os bens que compõem o acervo hereditário. Tal legalização é feita pelo Poder Judiciário, inventariando os bens do *de cuius*. O processo de inventário tem por escopo descrever e apurar os bens deixados pelo falecido, a fim de que se proceda oportunamente à sua partilha entre os herdeiros. O processo de inventário cessa, portanto, com a partilha. Com a inscrição do formal de partilha no Registro de Imóveis, dar-se-á a mudança do nome do falecido para os dos herdeiros, embora estes já tivessem o domínio desde o momento do óbito do *de cuius*.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.785, institui que o foro competente para realização do inventário é, em regra, a do último domicílio do falecido, tendo em vista, ser a sede principal dos interesses e negócios do morto, embora a transmissão tenha se dado em local diverso ou os bens estejam sediados em outro lugar. O inventário do patrimônio hereditário instaurar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento das partes, como dispõe o artigo 983 do Código de Processo Civil.

1.1.6 Da Aceitação da Herança

Inicialmente, oportuno é mencionarmos as palavras de Gonçalves (2010, p. 35): “aceitação é o ato pelo qual o herdeiro anui à transmissão dos bens do *de cuius*, ocorrida por lei com a abertura da sucessão, confirmando-a”. Ninguém deveria se obrigar a ser herdeiro contra sua vontade, uma vez que com a confirmação da aceitação, o herdeiro assumirá as obrigações, como também os encargos. Na opinião de Diniz (2006, p. 69-70):

A aceitação se dá segundo suas espécies, quanto a sua forma: expressa, tácita e presumida. Na expressa há uma declaração escrita, pública ou particular do herdeiro, manifestando seu desejo de receber a herança. A mera manifestação verbal do herdeiro no sentido de adir a herança, ainda que perante testemunhas, não vale com aceitação. É tácita se advinda da prática de atos, positivos ou negativos, somente compatíveis à condição hereditária do herdeiro que demonstre a intenção de aceitar a herança, que pode ser outorgado de uma procuração para o advogado no inventário, uma cessão onerosa de direitos hereditários etc.. Entretanto, há outros atos que não são o bastante para revelar essa intenção, como um simples requerimento de inventário ou a outorga de uma mera procuração para o processo, assim também o são os atos officiosos, como o funeral do falecido, os atos conservatórios que visam impedir a ruína dos bens deste, pois, são vistos como meros favores, atos de humanidade. Ainda pode ser presumida se algum interessado em saber se o herdeiro aceita ou não a herança, requerer ao juiz, após 20 (vinte) dias da abertura da sucessão, que dê ao herdeiro prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se. Decorrido esse lapso de tempo, o silêncio do herdeiro será interpretação como aceitação. Quanto à pessoa que a manifesta pode ser direta e indireta. Será direta quando a manifestação se originar do próprio herdeiro. E indireta quando um terceiro a faz pelo herdeiro, e a essa pode ser dada pelos sucessores; pelo tutor ou curador; por mandatário ou gestor de negócio ou ainda pelos credores.

Em função da universalidade da herança, a aceitação não poderá ocorrer de maneira parcial, deverá ser aceita em sua totalidade. No entanto, se o sucessor for ao mesmo tempo herdeiro ou beneficiário de legado, como eles não se confundem em meio à diversidade de causas, poderá o herdeiro aceitar a herança e o legado; renunciar a ambos; aceitar o legado e recusar a herança, ou ainda, aceitar a herança e recusar o legado (DINIZ 2006).

1.1.7 Da Renúncia da Herança

A renúncia ocorrerá de um ato jurídico unilateral em que o sucessor do falecido declara expressamente que renuncia a herança a que tem direito, haja vista que ninguém é obrigado a aceitar herança que não queira. Nesse sentido, a renúncia é tratada no parágrafo único do artigo 1.804 do Código Civil, que dispõe que a transmissão tem-se por verificada quando o herdeiro renunciar a herança.

Hironaka (2004, p. 47) acerca do assunto anota que,

Assim, a renúncia surge como o ato jurídico unilateral, por meio de que o herdeiro declara não aceitar a herança, repudiando a transmissão que a lei opera e despojando-se, por conseguinte, da sua titularidade. Por óbvio, tem afeitos *ex tunc*¹¹, retroativos, retornando até a abertura da sucessão para fulminar a transmissão que se operava por lei ao renunciante. Bem por isso, o renunciante “é considerado como se nunca tivesse herdado”.

Para que a renúncia seja válida é necessário seguir alguns requisitos, sem os quais não produzirá efeito. Os aspectos são a capacidade jurídica do renunciante, a forma prescrita em lei, a inadmissibilidade de condição ou termo, a não-realização de qualquer ato equivalente à aceitação da herança, impossibilidade de repúdio parcial, objeto lícito, abertura da sucessão (DINIZ 2006).

Por retroagir ao tempo da abertura da sucessão, a renúncia produz os seguintes efeitos: o renunciante é tratado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão, os descendentes do renunciante não herdam por representação, na sucessão testamentária a renúncia do herdeiro torna caduca a disposição que o beneficia, a não ser que o testador tenha indicado substituto ou haja direito de acrescer entre os herdeiros, o que repudia a herança não está impedido de aceitar legado, o renunciante não perde o direito a administração e ao usufruto dos bens que, pela sua recusa, foram transmitidos aos seus filhos menores (DINIZ 2006).

Caso a renúncia aconteça com a intenção de prejudicar algum de seus credores, estes poderão ingressar no testamento para aceitar a herança em nome do renunciante, mediante autorização judicial. O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.812, determina que são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança, desde que preenchidas as formalidades descritas na lei.

Destacamos, ainda, que a renúncia não pode ser feita de maneira parcial, em face da indivisibilidade do ato, sendo vedado ao sucessor aceitar parte dela e repudiar o que não lhe interesse, a menos que a sucessão contenha herança ou legado.

Como se vê, a renúncia é um instituto cuja consequência é a não transmissão de fato da herança, como acontece de certa forma, na deserção e na declaração de indignidade. Assim, no capítulo seguinte, será objeto de análise a exclusão da sucessão propriamente dita, com a finalidade de deslindar a indignidade e a deserção motivadoras desse ato de negação da herança.

¹¹ *Ex tunc*: Termo latino que significa desde o início. Nulidade do ato *ex tunc*, cujos efeitos decorrem a partir da criação do ato que gerou a nulidade. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 01/05/2012.

2. EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR ATO DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E SEUS EFEITOS

2.1 Conceito

A palavra exclusão significa afastamento, eliminação, segundo Bueno (1996, p.279) em seu Minidicionário da Língua Portuguesa. A exclusão tem por fim declarar o afastamento do herdeiro na sucessão. A perda da herança é uma pena imposta ao sucessor, em virtude de atos de ingratidão¹² por ele praticados contra o *de cujus*.

Nessa perspectiva, então, é moral e lógico que alguém que pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se impossibilitado de recebê-la. Diante da proibição da sucessão, a lei prevê duas formas de afastar os herdeiros da sucessão, a indignidade e a deserdação. Como dispõe Rodrigues (2003, p. 66),

A exclusão por indignidade e deserdação, todavia, são institutos paralelos, que remedeiam a mesma situação, visto que por intermédio deles se afasta da sucessão o beneficiário ingrato, pois, a sucessão hereditária assenta na afeição real ou presumida do defunto pelo sucessor, afeição que deve despertar neste último sentido de gratidão. A quebra desse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão; nisso se combinam a indignidade e a deserdação.

O instituto da exclusão da sucessão, bem utilizado, visa retirar da sucessão os herdeiros que praticaram atos criminosos e ofensivos contra o autor da herança, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo ao transgressor uma pena civil, resguardando assim a moral, a honra e todo o acervo hereditário.

¹²*Ingratidão*: falta de reconhecimento aos benefícios recebidos, falta de gratidão, qualidade do que é ingrato. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/ingratidao/>. Acesso em 16/06/2012.

2.2 Espécies de Exclusão da Sucessão

O direito sucessório, regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, através da Lei 10.406/2002, estabelece duas espécies de exclusão na sucessão, qual seja: por indignidade e por deserdação.

Na exclusão por indignidade, a pessoa pratica uma das condutas descritas no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro, devendo esta ser feita por meio de ação movida por quem tenha interesse na sucessão.

Já na deserdação, o falecido dispõe expressamente que está excluindo da sucessão um de seus herdeiros, visto que ele cometeu um dos atos descritos no artigo 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro. É obrigatório que a causa que o motivou seja provada, mediante ação própria, após a abertura da sucessão.

Os artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro trazem em seu bojo as hipóteses em que há a exclusão da sucessão.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se trata, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade;

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I – ofensa física;

II – injúria grave;

III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade;

Art. 1.963. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes por seus descendentes:

I – ofensa física;

II – injúria grave;

III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade;

Embora esses atos ocasionem a exclusão do herdeiro da sucessão devido à comprovação de que ele não é digno à herança, a deserdação é instrumento posto a mão do testador e representa instituto exclusivo da sucessão testamentária, já a indignidade abrange tanto a sucessão legítima como a decorrida por meio de testamento.

2.3 Indignidade

2.3.1 Surgimento

O instituto da indignidade surgiu no Direito Romano, onde os bens do herdeiro declarado indigno passavam para a Fazenda Pública. A herança lhe era atribuída, mas a lei o privava do direito hereditário. O quinhão do herdeiro passava para o Fisco e, raramente para outras pessoas que houvesse se destacado por sua compaixão ou piedade para com o “*de cuius*”, ou eram nomeados através de disposição de última vontade.¹³

No Direito comum, desenvolveu-se a tendência para atribuir aos herdeiros do indigno à parte que lhe caberia na herança, tendência essa que atravessou o tempo e prevalece até hoje no sistema sucessório brasileiro, tendo-se o indigno como pessoa inexistente ou pré-morta ao titular da herança, mas os seus descendentes sucedem através do mecanismo da representação (art. 1816 do Código Civil Brasileiro).¹⁴

2.3.2 Definição

A indignidade é uma pena civil que tem como finalidade retirar o herdeiro da sucessão. De acordo com Lima (2005, p. 33) a indignidade,

Constitui-se numa sanção legal imposta aos herdeiros e aos legatários pela prática de atos criminosos, ofensivos ou reprováveis contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou em atentatórios contra a sua liberdade de testar.

¹³ ANDRADE. Rita de Cássia, Exclusão da Sucessão dos Herdeiros e Legatários em Casos de Indignidade. Disponível em:

http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=162&orderby=data_Down&page=1&SearchFor=&SearchWhere=. Acesso em 16/06/2012.

¹⁴ ANDRADE. Rita de Cássia, Exclusão da Sucessão dos Herdeiros e Legatários em Casos de Indignidade. Disponível em:

http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=162&orderby=data_Down&page=1&SearchFor=&SearchWhere=. Acesso em 16/06/2012.

Do mesmo modo Beviláqua (apud RODRIGUES 2003, p. 65) anota,

É a privação do direito, cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse do hereditando, ou seja, o legislador cria uma pena, consistente na perda da herança, aplicável ao sucessor legítimo ou testamentário que houver praticado determinados atos de ingratidão contra o *de cuius*.

De maneira semelhante, é o pensamento de Diniz (2006, p. 52):

A indignidade vem a ser uma pena civil que priva do direito a herança não só o herdeiro, bem como o legatário que cometeu os atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, taxativamente enumerados em lei, contra a vida, a honra e a liberdade do *de cuius* ou de seus familiares.

Sendo assim, estabelecidos os casos em ocorrerá a exclusão dos herdeiros ou legatários da sucessão e seus consequentes efeitos, para que o instituto da indignidade tenha eficácia no âmbito jurídico, necessário se faz que o interessado na exclusão, ou o Ministério Público, promovam a competente ação declaratória de indignidade.

2.3.3 Causas de Exclusão Por Indignidade

As causas que autorizam a exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade são as alencadas no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro. Estas se resumem em atentados contra a vida, a honra e a liberdade de testar do autor da herança ou de seus familiares. Por se tratar de uma pena civil, essas causas só poderão ocorrer em situações expressamente descritas neste artigo.

Conforme magistério de Diniz (2006, p. 64) as causas podem ser:

- autoria ou cumplicidade em crime de homicídio voluntária, ou em sua tentativa, contra o autor da herança.
- acusar o *de cuius* caluniosamente em juízo ou incorrer em crime contra sua honra.
- inibir por violência ou fraude, o *de cuius* de dispor livremente de seus bens em testamento ou codicilos ou obstar-lhe a execução dos atos de última vontade.

É taxativo o rol de causas que determinam a exclusão por indignidade, não suportando, deste modo, interpretação extensiva¹⁵ ou por analogia¹⁶.

2.3.4 Efeitos da Indignidade

A exclusão por indignidade gera inúmeros efeitos, e o principal deles é a exclusão do herdeiro sucessível, como se ele morto fosse. Logo, seus descendentes são chamados a substituí-lo, passando-lhes a quota hereditária. É o que dita o art. 1.816 do Código Civil, assim registrado: “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão”.

Assim leciona Lima (2005, p. 38-39) sobre os efeitos da indignidade,

Pessoais, isto é, não passam da pessoa do excluído, considerando como se ele fosse morto para este ato sucessório, habilitando, pois, somente seus descendentes a receberem sua quota hereditária, *jure próprio*¹⁷, e não por representação, visto não ser o indigno pré-morto.

O indigno que tem a posse sobre os bens da herança, com a sentença é havido como possuidor de má-fé, uma vez que tinha ciência, *ex vi legis*¹⁸, dessa situação, sendo constrangido, pois, a devolver aos herdeiros os frutos e os rendimentos auferidos, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles (art. 1.817 p. único, CC).

Caso o indigno tenha praticado atos de alienação, como cessão de direitos hereditários, ou atos de administração, sobre eles, há dois momentos a se considerar: antes da sentença, são válidos, se os terceiros, com quem ele contratou, estiverem de boa-fé; depois da sentença, tornam-se insubsistente. Contudo, no primeiro caso, cabe aos co-herdeiros ação de perdas e danos contra o indigno (art. 1.817 CC).

O indigno é havido como terceiro, em face da herança. Dessa forma, tem direito a exigir indenizações, por despesas realizadas com a conservação dos bens hereditários, bem como de receber créditos do espólio (art. 1.817, parágrafo único, segunda parte).

¹⁵ *Interpretação extensiva*: interpretação segundo a qual se aplica uma norma a fatos nela não previstos diretamente, desde que se apresente a mesma razão decidir. Disponível em: CUNHA, Sérgio Sérulo da. Dicionário compacto do direito/ Sérgio Sérulo da Cunha. – 5. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶ *Analogia*: relação existente entre dois fatos que, pelos seus pontos de contacto, permite aplicar a um a mesma regra incidente no outro. Disponível em: CUNHA, Sérgio Sérulo da. Dicionário compacto do direito/ Sérgio Sérulo da Cunha. – 5. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁴ *Jure próprio*: Termo latino que significa por direito próprio. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 16/06/2012.

¹⁸ *Ex vi legis*: Termo latino que significa por força da lei. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 16/06/2012.

O indigno não pode, de qualquer maneira, beneficiar-se de herança da qual ele foi afastado; *contrario sensu*¹⁹, ocorreria à nulificação do efeito da exclusão.

Não pode igualmente o excluído vir a ser sucessor eventual dos bens, de cuja a sucessão foi arrastado. Logo, tendo algum dos seus filhos morrido sem descendente não poderá o excluído vir a ser seu sucessor no direito do qual foi afastado (art. 1.816, parágrafo único, *in fine*²⁰).

Todavia, é preciso convir que o indigno excluído da sucessão perde o direito à sua quota hereditária, habilitando, pois, somente seus descendentes.

2.3.5 Prazo

Os interessados na sucessão e na exclusão do indigno tem o prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão, para propor ação de indignidade contra algum herdeiro, seja ele legítimo, testamentário ou legatário, ação esta, indivisível, onde proposta por um interessado aproveita os demais herdeiros. Acerca da exclusão do herdeiro, esclarece o artigo 1.815 do Código Civil Brasileiro.

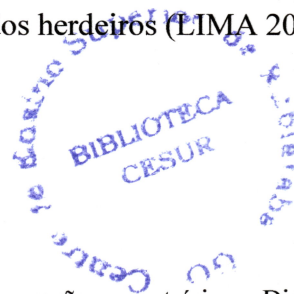
Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Por esta via de análise, a ação própria cabível que declara a indignidade é a de rito ordinário chamada de “Ação de Exclusão de Herdeiro (ou Legatário) por Indignidade”. Ocorrido o prazo de quatro anos, os interessados não poderão propor tal ação contra o indigno. Ou ainda, se este vier a falecer no curso do processo a aludida ação deverá ser declarada extinta, pois, seus efeitos não atingem a pessoa dos herdeiros (LIMA 2005).

¹⁹ *Contrario sensu*: Termo latino que significa pela razão contrária. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 16/06/2012.

²⁰ *In fine*: Termo latino que significa no fim. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 16/06/2012.



2.3.6 Legitimados

São legítimos para afastar da sucessão por indignidade mediante ação judicial, os co-herdeiros, legatários, cônjuge, donatários, credores, fisco ou Ministério Público, quando presente o interesse público.

Como elucida Lima (2005, p. 39),

A legitimidade ativa compete a quem for interessado na sucessão: co-herdeiros, legatários, cônjuge, companheiro(a), donatário, credores, fazendas públicas, na falta de outros herdeiros do ofendido. Embora não caiba a intervenção do Ministério Público, por se tratar de ação privada, entendemos, no entanto ter esta legitimidade, no caso de o interessado ser incapaz.

Destarte, que a legitimidade *ad causam*²¹, decorre do legítimo interesse na sucessão, e não essencialmente se restringem aos familiares, podendo inclusive, terceiros integrarem o pólo ativo.

2.4 Deserdação

2.4.1 Surgimento

A deserdação teve origem no Direito Romano, pois, antes disso, não havia a necessidade de tal instituto, vez que a liberdade que dispunha o testador para dispor de seu acervo hereditário (VENOSA 2006).

Foi estabelecida pela novela 115, de Justiniano, e encontra-se no Código de Hammurabi, por volta de 200 anos antes de Cristo, nesta época, o pai podia deserdar o filho por meio de testamento, desde que justificada por motivos expressos e plausíveis (VENOSA 2006).

²¹ *Ad causam*: Termo latino que significa legitimação para a causa. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 16/06/2012.

2.4.2 Definição

Deserdar é privar alguém do direito de participar da sucessão de outrem, ou seja, a deserdação é o ato pelo qual o autor da herança mediante testamento afasta o herdeiro necessário da sucessão, privando-o de sua legítima, tendo em vista os atos expressamente previstos em lei.

Nas palavras de Lima (2005, p. 103) “a deserdação consiste na disposição testamentária motivada, pela qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, por alguma das escusas previstas em lei, privando-o da parte legítima”.

De maneira semelhante, conclui Venosa (2006, p. 300) “a deserdação é, portanto, uma cláusula testamentária, a qual, descrevendo a existência de uma causa autorizada em lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima excluindo-os da sucessão”.

Ainda sobre a deserdação, Rodrigues (2003, p. 253) assevera que “é o ato pelo qual alguém, apontando como causa uma das razões permitidas em lei, afasta de sua sucessão, e por meio de testamento, um herdeiro necessário”.

Importante salientar, a necessidade de justificar expressamente em testamento as razões que de fato levaram o testador a excluir da sucessão o herdeiro necessário, visto que o herdeiro só pode ser deserdado por uma das causas expressamente previstas em lei.

2.4.3 Causas de Exclusão por Deserdação

Para que ocorra a deserdação, imperioso identificar as causas que a autorizam, existem as hipóteses previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro. Estas, todavia, são de exclusiva iniciativa do testador.

As mesmas causas que autorizam a exclusão do herdeiro por indignidade, autorizam também, a deserdação. A deserdação pode ser tanto do descendente por seu ascendente, quanto do ascendente pelo descendente, como afirma Lima (2005, pp. 104-105),

Deserdação de descendente por seus ascendentes:

As causas de indignidade (art. 1.814, CC), nos casos de atentados contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar.

Ofensa física, correspondente ao crime de lesão corporal leve ou grave (art. 129, CP) independentemente de ter havido ou não condenação no juízo criminal;
 Injúria grave, a qual deve ser proferida diretamente contra o testador, de modo claro a ferir a honra;

Relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto e com a nora, o genro ou os netos;

Desamparo quer do ascendente, quer do descendente, em alienação mental ou grave enfermidade;

Deserdação de ascendentes pelos seus descendentes:

Ofensa física, correspondente ao crime de lesão corporal leve ou grave (art. 129, CP) independente de ter havido ou não condenação no juízo criminal;

Injúria grave, a qual deve ser proferida diretamente contra o testador, de modo claro a ferir a sua honra;

Relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho, a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta;

Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Entretanto, para ter eficácia o instituto da deserdação deve seguir algumas condições: existência de herdeiros necessários, testamento válido, causas expressas em testamento e previstas em lei.

A deserdação só poderá se fundamentar em fatos que tenha ocorrido antes da morte do *de cuius*, vez que o falecido deverá descrever em seu testamento tais atos. O herdeiro instituído no lugar do deserddado deverá promover ação ordinária para comprovar a causa mencionada no testamento e assim declarar a deserdação.

2.4.4 Efeitos da Deserdação

Os efeitos da deserdação só atingem a pessoa excluída, não podendo ir além da pessoa que praticou o ato reprovado por lei. Portanto, os sucessores dos deserddados receberão a herança em seu lugar, como se mortos fossem os primeiros herdeiros.

Ensina-nos Diniz (2006, p. 201) sobre os efeitos da deserdação:

Deserddado, na abertura da sucessão, adquire o domínio e a posse da herança (art. 1.784 CC); com a publicação do testamento, passa a ter propriedade resolúvel. Descendente do deserddado sucedem-no, por substituição, como se ele morto fosse, ante o caráter personalíssimo da pena civil.

Necessidade de preservar a herança durante a ação ordinária proposta pelo beneficiário com a deserdação para comprovar a sua causa geradora, nomeando-se um depositário judicial. Não provado o motivo determinante

da deserdação, o testamento, apesar da ineficácia daquela, produzirá efeitos em tudo o que não prejudicar a legítima do herdeiro necessário.

Cabe ainda mencionar, que da mesma maneira que se produz um testamento para deserdar, é admitida a confecção de um novo testamento para revogar a deserdação. Depois de revogado o testamento, o ofendido não pode deserdar a mesma pessoa pelo mesmo fato, indispensável que haja um fato novo.

2.4.5 Prazo

O prazo para propositura da ação de deserdação deve ser no máximo de quatro anos contados a partir da abertura judicial do testamento, prazo esse, de natureza decadencial do direito de demandar a deserdação. Como descrito por Lima (2005, p. 106),

A partir da abertura até quatro anos após, têm os herdeiros e demais interessados o direito de promover ação ordinária contra o excluído, a fim de provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Assim, a propositura da ação é *conditio sine qua non*²² da exclusão do herdeiro: provada a causa, torna-se eficaz a disposição; caso contrário, não. Não sendo proposta no prazo supra de quatro anos, a contar da abertura do testamento, há decadência do direito de ação.

Dessa forma, têm os herdeiros e demais interessados, o prazo decadencial de quatro anos da abertura da sucessão para demandar a deserdação, por meio de ação ordinária contra o excluído com o fim de provar a verdadeira causa alegada pelo testador.

2.4.6 Legitimados

O instituto da deserdação só terá eficácia com a sentença transitada em julgado. A legitimidade pode caber ao herdeiro instituído no lugar do deserdado, aos demais herdeiros necessários na ordem de vocação hereditária, a quem aproveitaria a deserdação e até mesmo

²² *Conditio sine qua non*: Termo latino que significa condição indispensável. Disponível em <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 16/06/2012.

ao Estado. O próprio deserddado pode tomar a iniciativa, no caso de inércia do interessado, para exigir, por meio de ação de obrigação de fazer, que o interessado a promova²³.

Ainda de acordo com Venosa (2006, p. 305),

Havendo cláusula de deserdação, portanto, existe condições de procedibilidade para a propositura da ação. A lei diz que tem legitimidade para propor a ação o herdeiro instituído, ou quem se aproveite da deserdação. O interesse nesse caso é específico e é de interesse econômico. Se o testador apenas aponta a deserdação do herdeiro necessário, sem instituir outros herdeiros, os demais herdeiros e legatários, na ordem legal de 2002, passam a ter legitimidade para excluir o deserddado. Se não houver qualquer parente sucessível, é inafastável que o Estado, tendo interesse na sucessão, coloca na ordem de vocação hereditária, poderá mover a ação.

O beneficiário que se valer da disposição testamentária, terá de propor ação ordinária contra o deserddado, tornando evidente que o ato de ingratidão por ele praticado contra o *de cujus* realmente existiu. A propositura da tal ação é de iniciativa dos que se beneficiam com a deserdação, como deles é o ônus da prova (RODRIGUES 2003).

Denota-se, que verificadas todas as hipóteses de exclusão do herdeiro da sucessão, resta ainda, propor ação específica para declarar a sentença de exclusão, tema este que será abordado no próximo capítulo.

²³ TORRES, André Felipe Silva. Da Sucessão Testamentária e do Inventário e da Partilha. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/51130618/20/Deserdacao>. Acesso em 16/06/2012.

3. JUDIALIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO NA INDIGNIDADE E NA DESERDAÇÃO

3.1 Ação Declaratória na Indignidade e na deserdação.

A razão moral da exclusão é por si só explicativa. A exclusão do herdeiro não se opera *ipso jure*²⁴, devendo ser decretada por sentença. Quem de algum modo concorrer para alguma das condutas previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro, fica sujeito ao instituto da exclusão da sucessão.

Após estabelecer os casos em que pode ocorrer a exclusão do herdeiro ou legatário da sucessão, para que tal instituto tenha eficácia no mundo jurídico é necessário que o interessado na exclusão, promova ação competente, pois esta não se dá de forma automática como veremos.

Nessa linha, Venosa (2006, p. 53-304) assevera:

A indignidade exposta na lei não se opera automaticamente e não se confunde com a incapacidade para suceder. Há necessidade que seja proposta uma ação, de rito ordinário, movida por quem tenha interesse na sucessão e na exclusão do indigno. Como na indignidade, só haverá exclusão do herdeiro necessário por deserdação com a prova da existência da causa determinante em juízo, em ação movida pelos interessados, contra o herdeiro indigitado (art. 1965 CC). Somente a declaração no testamento é insuficiente para a exclusão.

Fiuza (2003 p. 889) exemplifica que, “para deserdar, não basta que o testador queira. A deserdação, assim como a exclusão por indignidade, tem que ter fundamento. E este fundamento é dado pela própria Lei”.

Acerca do assunto, Bernardo²⁵ anota que:

²⁴ *Ipsa jure*: Termo latino que significa em razão do próprio direito. Disponível em <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 20/08/2012.

²⁵ BERNARDO, Giovanna Coli. Condições de Eficácia da Deserdação no Direito Sucessório. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5101. Acesso em 25/08/2012.

Os beneficiários que se quiserem valer da disposição testamentária, que afasta da sucessão herdeiro necessário, terão que promover ação ordinária contra este, na qual tornarão evidente que o ato de ingratidão por ele praticado contra o *de cuius* existiu realmente. Se, todavia, não quiserem propor tal ação, ou não o fizerem no prazo legal de decadência, seu direito caduca, e a sucessão deferida pelo artigo 1.784 do Código Civil consolida-se, não se ultimando a deserdação, por lhe haver faltado um requisito essencial. O parágrafo único do artigo 1.965 do Código Civil estabelece que o prazo de caducidade de tal ação é de 4 (quatro) anos. A finalidade deste dispositivo é evitar que o testador articule fato não verdadeiro contra seu herdeiro necessário, a fim de, afastando-o da sucessão, libertar-se da restrição à sua liberdade de testar. Representa, ademais, elementos de segurança oferecida aos herdeiros necessários, que só poderão ser privados de sua legítima, se efetivamente se provar em juízo que praticaram um dos atos compendiados pelo legislador como gravemente ofensivos à pessoa ou à honra do testador. A propositura da ação ordinária é de iniciativa dos que se beneficiam da deserdação, como deles é o ônus da prova. O Direito pátrio é rígido, exige que a prova seja feita pelos autores, visando, assim, a evitar que as deserdações sejam levianas, sem um motivo evidente e ostensivamente justo. O Código Civil só trata da ação do herdeiro instituído ou daquele a quem aproveita a deserdação, para provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

A seu turno, Venosa (2006, p. 301) esclarece:

Aos interessados na exclusão do herdeiro indigno ou deserddado cabe o mesmo procedimento: promover uma ação contra o herdeiro indigitado para provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Sem sentença não se exclui da herança nem os herdeiros e legatários por indignidade, nem os deserddados.

Por sua vez, Gonçalves (2011, p. 427) assinala:

Não basta a exclusão expressa do herdeiro no testamento, para que seja deserddado. É necessário, ainda, que o herdeiro instituído no lugar do deserddado, ou aquele a quem aproveite a deserdação, promova ação ordinária e prove, em seu curso, a veracidade da causa alegada pelo testador, como exige o art. 1.965 do Código Civil, nestes termos: “ao herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

A Ação Declaratória de Indignidade só terá eficácia se a sentença, transitada em julgado, assim a declarar, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Outra característica marcante dessa ação é a sua natureza declaratória, ou seja, apenas concretiza uma situação jurídica já existente, a prática de um crime contra a pessoa do autor da herança.

A legitimidade ativa para ajuizar a Ação Declaratória de Indignidade pode ser de qualquer pessoa que tenha interesse legítimo na sucessão, sobre o assunto, Gonçalves (2011, p. 122) elucida: “a exclusão do indigno depende, pois, de propositura de ação específica, intentada por quem tenha interesse na sucessão, sendo decretada por sentença, de natureza declaratória”.

Além disso, o art. 1.815 do Código Civil Brasileiro colaciona: “a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença”. Ressalta-se que a exclusão por indignidade, é uma penalidade imposta aos herdeiros e, portanto, não pode ultrapassar a pessoa que cometeu o ato ilícito. De tal modo, os filhos do indigno receberão a herança, porém o indigno não poderá usufruir, nem tampouco administrar estes bens.

O indigno, até o momento do trânsito em julgado da sentença que o declarou como excluído, terá a posse dos bens obtidos do acervo hereditário. No entanto, os efeitos da sentença retroagem operando “*ex tunc*” à data do falecimento do *de cuius*, devendo ser restituídos os frutos e os rendimentos que por ventura tenha auferido (VENOSA 2006).

Em relação ao prejuízo aos direitos de terceiros de boa fé, estes não terão desfeitos os atos de disposição a título oneroso e os de administração celebrados com o indigno até a sentença. Dessa forma, se opera a sentença mediante efeito “*ex nunc*”²⁶ (VENOSA 2006).

O art. 1.817 do Código Civil Brasileiro de 2002 assim define,

São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Nesse sentido, a que se destacar que o indigno possui o direito de indenização com os gastos concernentes às despesas de conservação dos bens, desde que estes sejam retirados do próprio patrimônio para preservar ou investir na parte herdada, em razão do princípio do locupletamento ilícito.

²⁶ *Ex nunc*: Termo latino que significa desde agora. Nulidade do ato ex nunc, cujos efeitos decorrem a partir da declaração de nulidade. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 01/09/2012.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que a Ação Declaratória de Indignidade deve ser movida enquanto o herdeiro indigno encontrar-se vivo, uma vez que a sanção não pode ser passada aos seus sucessores, (GONÇALVES 2011).

Como visto, tanto na indignidade, quanto na deserdação o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, na indignidade contados da abertura da sucessão, já no que tange à deserdação o prazo contar-se-á da data da abertura do testamento, (GONÇALVES 2011).

3.2 Reabilitação do Indigno

A reabilitação do indigno é o ato pelo qual a pessoa ofendida, legitima o sucessor excluído da herança, mediante ato autêntico ou testamento. Assim determina Rodrigues (2002, p.71),

A lei brasileira permite que a vítima perdoe o autor da ingratidão, assim evitando que os outros herdeiros o excluam da sucessão, após a abertura desta. É a hipótese do pai que, a despeito de caluniado judicialmente por um dos filhos, continua a amá-lo com igual ardor e não deseja vê-lo excluído de sua sucessão, em processo movido por seus outros filhos. Por isso perdoa-o da ofensa, ordenando que não se proceda à sua exclusão. O perdão é ato solene, pois a lei só lhe dá eficácia se efetuado mediante ato autêntico, ou de testamento (art. 1.818 CC), e a reabilitação tem de ser expressa. Pode ocorrer, todavia, de não haver reabilitação expressa, e ser o indigno contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade. O indigno sucederá no limite da disposição testamentária (art. 1.818, parágrafo único CC).

Na mesma linha é o entendimento de Fiuza (2003, p. 875):

O indigno pode se reabilitar. Dá-se a reabilitação pelo perdão do ofendido e somente dele. Para ser válido, o perdão será por ato autêntico ou testamento. Os outros interessados não têm como perdoar o indigno, mas poderão não propor ação, caso em que o ofensor se libertará. O perdão poderá ser expresso ou tácito. Expresso por ato autêntico e tácito por testamento. Basta que o testador inclua o indigno em seu testamento. Não é necessário que expressamente o perdoe. Se o inclui é porque o perdoou.

O ato de reabilitar o indigno na sucessão é personalíssimo do testador, ou seja, somente o próprio ofendido poderá fazê-lo. E ninguém melhor do que ele para averiguar se tal fato é aceitável para determinar a exclusão.

Os efeitos da reabilitação revogam a indignidade, trazendo o herdeiro novamente à sucessão. A lei determina ao ofendido a declaração expressa, sendo esta por meio de testamento ou por ato autêntico mediante escritura pública, contendo o perdão do ofendido, e o chamado a participar dos benefícios da sucessão. Uma vez concedido o perdão este se torna irreatável e terá efeito de reabilitar o indigno a herança (DINIZ 2004).

Para Venosa (2006, p. 57),

Se o testamento é anulado por qualquer vício de forma, que não vício de vontade, não há por que negar a eficácia à vontade que perdoou o indigno. No entanto, se o vício no testamento se situa na vontade, como o erro, o dolo e a coação, a autenticidade do ato perde a força e o perdão não pode ser admitido como válido e eficaz.

Com o perdão, o indigno elimina inteiramente a possibilidade da sua exclusão na herança, e este por sua vez, fica reabilitado, não podendo ser impedido de aceitar o seu quinhão hereditário pelos demais herdeiros.

3.3 Reabilitação do Deserdado

Caso o testador manifeste interesse em perdoar o deserdado, este poderá ser reabilitado na sucessão via testamento. Conforme Gonçalves (2001, p. 426) pontua:

Pode ser concedido perdão ao deserdado somente em novo testamento. A simples reconciliação do testador com o deserdado não invalida a pena. Como a sanção é imposta no ato de última vontade, só será revelada pela via adequada da revogação testamentária. Testamento posterior que não reitere a deserdação determinada no anterior revoga-o nessa parte, significando o perdão implícito.

No entanto, não se exige que o testamento seja da mesma natureza. Assim, nada impede que o testador que deserdou o herdeiro por testamento público, agora o reabilite por testamento particular. A única exigência é que o testamento seja válido.

3.4 Procedimento

A Ação Declaratória de Exclusão do herdeiro deve seguir todos os atos processuais para o rito comum do procedimento ordinário, previstos a partir do art. 282 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O instrumento deverá conter todos os elementos regulares e necessários a qualquer ação, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido, bem como cumprir com as condições de ação, motivo pelo qual as partes deverão ser legítimas (*legitimidade ad causam*), a causa de pedir deve demonstrar o interesse processual das partes (interesse de agir), assim como o pedido deve ser possível física e juridicamente (possibilidade jurídica do pedido).

Importante alinhavarmos acerca dos atos processuais ocorrentes na ação declaratória de exclusão do herdeiro, o que se faz a seguir.

3.4.1 Petição Inicial

A petição inicial da Ação Declaratória de Exclusão do herdeiro deverá cumprir com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*²⁷:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

²⁷ *In verbis*: Termo latino que significa nas palavras, nestes termos, textualmente. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 01/09/2012.

A referida Ação Declaratória de Exclusão, deverá seguir os respectivos fundamentos jurídicos, bem como ser regida com clareza e compreensão, observados os prazos para o respectivo exercício do direito e as formas dos atos processuais indispensáveis ao processo. Enfim, a inicial é a peça que inaugura o processo, estabelecendo a relação jurídica processual, visando determinada prestação jurisdicional.

3.4.2 Despacho Inicial

Para Barrosos (2010, p. 91), os despachos “são atos sem qualquer conteúdo decisório e tem por finalidade apenas impor a marcha normal do procedimento, ante o que reza o princípio do impulso oficial”.

Recebida a petição inicial e verificado todos os requisitos e documentos indispensáveis para propositura da ação, o juiz procederá ao despacho da inicial, e os autos serão encaminhados para o cumprimento, sendo este para citar o réu ou para o autor emendar ou complementar a inicial.

3.4.3 Citação

A citação é um ato processual indispensável para a validade do processo. Tem como propósito dar ciência da ação ao réu ou o interessado, a fim de apresentar defesa (art. 213 Código de Processo Civil Brasileiro).

Em regra, a citação deve ser feita por correio (art. 222 e 223 do Código de Processo Civil Brasileiro), mediante carta registrada, mostrando-se esta inadequada, será feita a citação por oficial de justiça se assim o autor requerer (art. 225 e 226 do Código de Processo Civil brasileiro). Frustradas todas as tentativas acima relacionadas, será realizada a citação por hora certa (art. 227 a 229 do Código de Processo Civil Brasileiro) ou ainda, por edital (art. 231 a 233 do Código de Processo Civil Brasileiro).

3.4.4 Resposta do Réu

Com a citação válida, têm-se triangularizada a relação jurídica processual, inicia-se o contraditório, instaurando o princípio da ampla defesa. A resposta é uma peça escrita que o réu, citado, reage à ação processual do autor. Pode ocorrer de três formas, contestação, reconvenção ou exceção, e deverá ser dirigida ao juiz da causa.

A contestação é a resposta do réu, expondo as razões de fato e de direito com que se impugna o pedido do autor, apresentando os fatos alegados e mencionando todas as provas que almeje produzir. (art. 300 a 302 do Código de Processo Civil Brasileiro). O doutrinador Barroso (2010, p. 169) assevera que a contestação “é o ato pelo qual o réu resiste em juízo à pretensão do autor deduzida na inicial”.

A reconvenção trata-se de uma ação movida do réu contra o autor, (art. 315 Código de Processo Civil Brasileiro). Sobre o assunto Barroso (2010, p. 176) elucida: “reconvir é possibilitar ao réu o ajuizamento de uma demanda contra o autor, aproveitando-se do processo já instaurado e desde que preenchidos todos os requisitos legais. Funciona como mero contra-ataque à inicial”.

Por fim, a exceção é um instituto capaz de arguir, a incompetência (art. 112 Código de Processo Civil Brasileiro), o impedimento (art. 134 Código de Processo Civil Brasileiro) e a suspeição (art. 135 Código de Processo Civil Brasileiro), é um tipo de defesa contra o órgão jurisdicional ao qual foi à causa distribuída, (art. 304 a 306 do Código de Processo Civil Brasileiro). Tem natureza suspensiva, de modo que, ficará o processo suspenso, até o julgamento da exceção recebida.

Caso o réu venha a se manifestar sobre as alegações apresentadas na inicial, estas deverão ser prestadas na primeira oportunidade, observados os prazos para cada tipo de resposta, devendo impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica.

Desse modo, na Ação Declaratória de Exclusão do herdeiro, a forma mais utilizada de resposta do réu é a contestação, uma vez que o demandado essencialmente se defende tanto no âmbito processual como no de mérito.

3.4.5 Réplica do autor

A réplica consiste na resposta do autor à contestação do réu. O Código de Processo Civil Brasileiro enumera as causas possíveis de apresentação de réplica pelo autor, quais sejam, quando o réu agrega ao processo fato novo, que impede, modifica ou extingue o direito do autor; (arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil Brasileiro), e posto que alegado pelo réu qualquer das matérias de ordem preliminarmente especificadas no art. 301 do mesmo diploma. Vejamos:

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta
- III - inépcia da petição inicial;
- IV - preempção;
- V - litispendência;
- VI - coisa julgada;
- VII - conexão;
- VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- IX - convenção de arbitragem;
- X - carência de ação;
- XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

O dispositivo legal fixa para o autor, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto às alegações deduzidas pelo réu, caso verificado alguma das hipóteses previstas nos artigos supracitados. No entanto, deve se observar a regra do artigo 398 do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias quando da juntada de novos documentos aos autos.

3.4.6 Providências Preliminares ou Julgamento Conforme o Estado do Processo

Realizada a fase das providências preliminares supracitadas, ou se estas não forem necessárias, deverá o juiz proferir o julgamento conforme o estado do processo, decidindo pela extinção com ou sem julgamento do mérito, uma vez verificadas as hipóteses tipificadas nos artigos 267 e 269, I ao V do Código de Processo Civil Brasileiro, pelo julgamento antecipado da lide, artigo 330, I também do referido Código, ou pelo saneamento do processo.

À vista de tais considerações, Barroso (2006, pp. 188-189) conclui que:

Vencidas as providências preliminares ou não sendo elas necessárias, passa o juiz a analisar se a demanda comporta julgamento imediato (sentença meramente terminativa ou definitiva) ou se é necessária a produção prova pericial e testemunhal. A) Julgamento antecipado da lide – Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do mérito (condições da ação e pressupostos processuais), não tendo os autos apresentado nenhuma forma de autocomposição, estando ausentes a prescrição e a decadência e não demonstrando a demanda a necessidade de produção de nenhuma prova, o feito deve ser julgado em seu mérito de forma antecipada. B) Saneamento do Processo – Havendo necessidade de produção de prova oral ou testemunhal, deve o feito ser saneado, com a fixação pelo juiz dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas.

Nos autos do instrumento em análise, é mais comum e prudente que o Juiz, após tomadas as providências preliminares já mencionadas passe à fase de instrução processual precedendo, assim, o julgamento mediante a formação do seu convencimento. Cumpre ressaltar que não haverá a designação de audiência preliminar, porquanto a matéria da ação em estudo trata-se de direito indisponível, motivo pelo qual não cabe transação.

3.4.7 Da audiência

Para Barroso (2010, p. 216), a “audiência é ato processual complexo, público, solene e formal, no qual será produzida a prova oral, realizados os debates e proferida a sentença”.

Na audiência, o juiz deverá conduzir os trabalhos, promover a tentativa de conciliação entre as partes, fixar os pontos controversos sobre os quais incidirá a prova, dar a palavra ao autor, ao réu e depois ao membro do Ministério Público e discutir a causa com elevação e urbanidade.

Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença na mesma audiência, ditando-a ao escrivão ou a seu preposto, o escrevente, ou o fará no prazo de 10 (dez) dias (art. 456 do Código de Processo Civil Brasileiro). "Os termos relativos à audiência, bem assim os documentos que o juiz haja admitido durante ela, serão reunidos pelo escrivão e incorporados aos autos do processo (art. 457, § 3º do Código de Processo Civil Brasileiro)²⁸.

3.4.8 Da Sentença

A sentença é um ato processual que põe termo ao processo, com ou sem resolução do mérito. São requisitos essenciais da sentença, relatório, fundamentação e dispositivo.

O relatório deve conter os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; na fundamentação, o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (art. 458, I, II, III do Código de Processo Civil Brasileiro).

A sentença pode ser terminativa ou definitiva. A terminativa extingue o processo sem a resolução do mérito, já a definitiva ou de mérito, podem ser meramente declaratórias

²⁸ MELO, Adriano de Mattos. Audiência de Instrução e Julgamento. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/audiencia-instrucao-julgamento/audiencia-instrucao-julgamento.shtml>. Acesso em 01/09/2012.

(outorga certeza jurídica sobre a relação deduzida em juízo), condenatórias (a que impõe ao devedor uma prestação) e as constitutivas (declaram a existência de uma relação jurídica, e assim, constituem um direito).

Assim, na Ação Declaratória de Indignidade, será prolatada sentença meramente terminativa e declaratória - constitutiva, uma vez que os seus efeitos não produzem coisa julgada material, podendo, inclusive, sofrer alteração em razão da reabilitação, como já estudado.

3.4.9 Do Recurso

A principal finalidade do recurso é fornecer à parte perdedora um reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por uma hierarquicamente superior, com o objetivo de obter sua reforma, modificação ou a sua anulação. Para que o recurso tenha eficácia no mundo jurídico, necessário se faz preencher alguns requisitos legais, pressupostos objetivo e subjetivo.

Os pressupostos objetivos são compreendidos em: tempestividade, cabimento e preparo, estes se referem às exigências legais para o conhecimento do recurso. Já os pressupostos subjetivos compreendem a legitimidade e o interesse, estes estão ligados a qualidade necessária à pessoa do recorrente. Assim, preenchidos tais requisitos, o recorrente demonstrará todo seu inconformismo com a decisão proferida e postulará a sua modificação ou anulação.

O Código de Processo Civil Brasileiro prevê no seu artigo 496 os seguintes tipos de recurso: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso extraordinário, recurso especial e embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

Como visto tanto a indignidade, quanto a deserção por se tratar de uma sentença que declara a exclusão do herdeiro, o recurso utilizado será o de apelação, recurso esse cabível contra sentença proferida em primeiro grau, que acolha ou não as questões

processuais (julgamento do mérito), visando o reexame de todas as questões suscitadas na causa e nos limites do próprio recurso.²⁹

O prazo para interposição deste recurso é de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias, como estabelece os artigos 508 e 188 do Código de Processo Civil Brasileiro, vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é que a apelação possui duplo efeito: o devolutivo e/ou suspensivo. Tem efeito devolutivo, pois se devolve ao Judiciário certa matéria (a que se impugnou), formulando-se o pedido para que ela seja reexaminada. Possui efeito suspensivo, uma vez que suspende a eficácia da decisão recorrida, ou seja, é a circunstância de não se poder mais praticar nenhum ato de primeira instância no aguardo de decisão superior. Neste sentido, Barroso (2010, p. 258) torna claro:

Efeito devolutivo – A apelação pode versar sobre toda a decisão ou apenas sobre alguns de seus aspectos. No primeiro caso, o tribunal conhece de toda a matéria objeto da lide, ainda que a sentença não a tenha julga por inteiro. Isso ocorre quando, ao aceitar uma das teses, o juiz de primeiro grau dispensa a análise das demais, por ser aquela por ele acolhida suficiente para o embasamento da decisão.

Efeito suspensivo – A apelação tem com regra, o efeito de suspender a executividade dos efeitos da sentença, enquanto não julgado o recurso.

No caso específico da apelação, após a sua interposição, o juiz de primeira instância que prolatou a sentença declarará se tal recurso será recebido no efeito suspensivo de modo a suspender a eficácia da sentença, para que esta não produza efeitos até o julgamento da apelação ou se a receberá apenas no efeito devolutivo, e até mesmo se indeferirá o seu processamento³⁰.

²⁹ Manual de Processo Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/Download/Manual7.pdf>. Acesso em 01/09/2012.

³⁰ FALCÃO, Fernando Antonio da Silva. Apelação Civil: Princípios, Normas, Admissibilidade, Efeito Devolutivo e Suspensivo. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2053728.PDF>. Acesso em 01/09/2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho demonstramos que o instituto da exclusão da sucessão, foi implantado no Direito brasileiro visando à proteção do autor da herança em relação à disposição de seus bens, procura ainda, afastar a possibilidade da pessoa que causou algum mal grave contra o *de cuius*, de poder usufruir do acervo hereditário.

Para facilitar o entendimento do tema objeto da pesquisa, foi indispensável o estudo e análise de alguns institutos específicos que integram a sucessão em geral. O ordenamento jurídico pátrio dispõe de duas espécies de exclusão de sucessores na partilha da herança, por indignidade prevista nos artigos 1.814 a 1.818, e por deserdação nos artigos 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Embora ambas possuam semelhante natureza e o mesmo objeto, possuem fundamento, estrutura e regime próprio.

Evidenciamos também, que a exclusão do herdeiro, poderá ocorrer tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, e que esta não se dá automaticamente, é preciso à propositura de ação específica, intentada por quem tenha interesse na sucessão, com expressa declaração de causa comprovada em juízo, observados os expressos motivos legais.

As hipóteses levantadas no respectivo trabalho sobre a aplicabilidade do instituto da exclusão da sucessão têm a função de não deixar que o herdeiro ou legatário possa se beneficiar da herança do hereditando após ter cometido algum ato criminoso e ofensivo contra o mesmo ou contra as pessoas descritas nos artigos supramencionados, tornando nítida a importância do tema em questão.

Por esta razão, para uma melhor e mais facilitada compreensão didática do assunto, o estudo foi dividido em três capítulos específicos, tratando o primeiro acerca da sucessão em geral, contexto histórico, sucessão legítima e testamentária, momento em que se declara aberta a sucessão, transmissão do acervo hereditário e as formalidades exigidas para o ato de aceitação ou renúncia da herança.

Já em segundo momento, discutimos a exclusão da capacidade sucessória propriamente dita, demonstrando os requisitos necessários e imprescindíveis à diferenciação da negação da herança, abordando as características básicas da indignidade e deserdação, além das causas que autorizam a exclusão do herdeiro, seus efeitos, interessados e prazos legais para concessão de tal instituto.

O terceiro e último momento, procuramos versar sobre a aplicabilidade e efetivação da Ação Declaratória de exclusão do herdeiro, tendo em vista que não há exclusão automática, esta depende necessariamente de ser confirmada em sentença, tratamos ainda, sobre a reabilitação do indigno e do deserdado, bem como dos possíveis atos processuais ocorrentes na referida ação de exclusão.

Diante de todos os resultados alcançados e apresentados pela pesquisa realizada, ficou demonstrado, que a lei não é conivente com aqueles que praticam atos condenáveis contra o autor da herança ou seus familiares. Mas cabe aos interessados a manifestar sua vontade e assim ter seu direito pleiteado, reconhecido e realizado.

REFERÊNCIAS

Livros:

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo de conhecimento** / Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso. – 11. ed. reform. – São Paulo: Saraiva, 2010. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 11).

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa** / Francisco da Silveira Bueno; ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. – São Paulo: FTD: LISA, 1996.

CAMPOS JÚNIOR, Aluísio Santiago. **Direito das sucessões: aspectos didáticos, doutrina e jurisprudência** / Aluísio Santiago Campos Júnior. – Belo Horizonte: Inédita, 1997.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**/ Sérgio Sérvulo da Cunha. – 5. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 6: direito das sucessões** / Maria Helena Diniz. – 18. ed. ver. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei nº 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 6: direito das sucessões** / Maria Helena Diniz. – 20. ed. ver. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei nº 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de, 1946 – **Direito das Sucessões: teoria e prática** – Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo** / César Fiuza. – 7. ed. – rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938 – **Direito das Sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. Ed. Reform – São Paulo: Saraiva, 2010. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 4).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: **direito das sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e o Novo Código Civil**. Editora Del Rey. Belo Horizonte – MG. 2004.

LIMA, Bianor Ferreira. Curso de Direito civil – **direito das sucessões**; revisão e atualização Clodoaldo Moreira dos Santos Jr. – 2 ed., ver., atual. ampl. Goiânia: AB, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito Civil. V.6, **Direito das Sucessões**, 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. Vol. 7, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito das sucessões**, volume 7/ Sílvio Rodrigues. – 26. ed. ver. e atual. Por Zeno Veloso; de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **direito das sucessões** / 6. ed. – 2. Reimpressão – São Paulo: Atlas, 2006. – (Coleção direito civil; v. 7).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Códigos:

BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro**. 7ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro** . 7ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. 7ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2012.

BRASIL. **Código Penal**. 7ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2012.

Endereços Eletrônicos:

ANDRADE, Rita de Cássia. **Exclusão da Sucessão dos Herdeiros e Legatários em Caso de Indignidade**. Disponível em:
http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=162&orderby=data_Down&page=1&SearchFor=&SearchWhere. Acesso em 16/06/2012.

BERNARDO, Giovanna Coli. **Condições de Eficácia da Deserdação no Direito Sucessório**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5101. Acesso em 16/06/2012.

Dicionário de Latim. Disponível em: <http://www.multcarpo.com.br/latim.htm>. Acesso em 01/05/2012.

Dicionário online de português. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/ingratidao/>. Acesso em 16/06/2012.

Dicionário de Latim. Disponível em :
<http://www.irineupedrotti.com.br/acordaos/modules/news/article.php?storyid=3171>. Acesso em 01/05/2012.

FALCÃO, Fernando Antonio da Silva. **Apelação Civil: Princípios, Normas, Admissibilidade, Efeito Devolutivo e Suspensivo**. Disponível em:
<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2053728.PDF>. Acesso em 01/09/2012.

GIACOMINI, Bruno Sitta. **Noções Históricas do Instituto da Sucessão**. Disponível em: <http://www.diritto.it/pdf/28170.pdf>. Acesso dia 01/05/2012.

JESUS, Bruno Emílio de. **Exclusão da Sucessão**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/626/641>. Acesso em 01/05/2012.

Manual de Processo Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/Download/Manual7.pdf>. Acesso em 01/09/2012.

MELO, Adriano de Mattos. **Audiência de Instrução e Julgamento**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/audiencia-instrucao-julgamento/audiencia-instrucao-julgamento.shtml>. Acesso em 01/09/2012.

RANZANI, Eron. **Dos Excluídos da Sucessão Por Indignidade**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/eranzani/d/52035478-06-Dos-excluidos-da-Sucessao-por-Indignidade>. Acesso em 16/06/2012.

SEKKI, Rodrigo Takatsugu Silva. **Exclusão da Capacidade Sucessória: Indignidade e Deserdação**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278. Acesso em 18/08/2012.

TORRES, André Felipe Silva. **Da Sucessão Testamentária e do Inventário e da Partilha**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/51130618/20/Deserdacao>. Acesso em 16/06/2012.

ANEXOS

ANEXO I

Um dos casos mais chocantes dos últimos tempos foi o publicado pela Revista Época, de 8/2/2003: “Passava da meia-noite quando a estudante Suzane Louise Richthofen de 19 anos, entrou em casa e encontrou os pais dormindo. Acendeu a luz do corredor e deu sinal verde para o namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, de 21 anos, e o irmão dele, Cristian, de 26. Armados com barras de ferro, os irmãos entraram no quarto e mataram o casal Marisia e Manfred Albert von Richthofen com golpes na cabeça. Estava combinado que Daniel atacaria Manfred e Cristian ficaria com a mãe de Suzane. Mas, antes da primeira pancada, o casal acordou e tentou se defender. Cada um levou cerca de cinco golpes. Marisia ainda foi enforcada.

Depois do assassinato, Suzane e Daniel foram para a suíte presidencial de um motel de luxo em São Paulo. Cristian foi comer um lanche no Mc Donald's. Na madrugada de sexta-feira, oito dias depois do crime, Suzane confessou tudo à polícia. Não derramou uma lágrima. ‘Ela é fria, calculista e impetuosa’ diz o delegado Domingos Paulo Neto, diretor do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), de São Paulo. Bonita, alegre e rica, Suzane não trabalhava, tinha automóvel e tudo o que queria, além de um futuro promissor, mas desde a semana passada se encontra no centro de um crime que choca e intriga o país. Estudante do 1º ano de Direito da Pontifícia Universidade Católica, uma das melhores faculdades de São Paulo, faixa preta de caratê, é fluente em inglês, alemão e espanhol. Seu único problema doméstico conhecido era a implicância dos pais como namorado. Os dois namoravam havia três anos, mas de oito meses para cá Manfred e Marisia tentaram forçar a filha a romper o relacionamento. Achavam que o namoro estava sério demais e queriam ver Suzane longe daquele rapaz que não estudava, não tinha emprego fixo e levava um padrão de vida inferior. ‘Manfred já tinha sugerido a Daniel que voltasse a estudar, aprendesse inglês, fizesse alguma coisa para ficar no nível da filha, conta Walter Abrahão Nimir, amigo e ex-chefe do engenheiro Manfred na Dersa, a estatal de estradas de São Paulo. A aversão ao rapaz aumentou quando descobriram que ele era usuário de maconha”. Não há dúvida que Suzane praticou atos indignos, ou seja, os atos praticados por Suzane contra quem lhe vai transmitir uma herança. O Código Civil trata do assunto vertente no capítulo intitulado “Dos Excluídos da Sucessão”. Por conseguinte, existe uma maneira de se excluírem herdeiros da sucessão, declarando-os pura e simplesmente excluídos e se dá nos casos previstos no art. 1.814 do

Código Civil. Essas formas de exclusão visam punir civilmente o herdeiro ingrato, privando-o dos benefícios da sucessão. É imoral quem pratica atos de desdouro, como fez Suzane, contra quem lhe vai transmitir uma herança. Torna-se, portanto, indigno de recebê-la.³¹

³¹ RANZANI, Eron. Dos excluídos da sucessão por indignidade. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/52035478/06-Dos-excluidos-da-Sucessao-por-Indignidade>. Acesso dia 16/06/2012.

ANEXO II

Jurisprudência:

EMENTA: SUCESSÃO —EXCLUSÃO DO HERDEIRO POR INDIGNIDADE - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O FILHO DO FALECIDO SOB ALEGAÇÃO DE QUE APÓS A MORTE DO PAI APOSSOU-SE DE SUAS EMPRESAS, COM ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS - FATO PRATICADO NA LUTA PELO DOMÍNIO DA HERANÇA QUE NÃO CARACTERIZA A INDIGNIDADE PREVISTA NO ART. 1.595, III, DO CC [ART. 1.814, CC/2002] - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O fato de ter o filho, após a morte do pai, se apossado de suas empresas com alterações dos estatutos não constitui a indignidade prevista no art. 1.595, III, do CC [art. 1.814, III, CC/2002], nem qualquer outra que possa ser oposta em termos de exclusão da sucessão, por se tratar de ato praticado na luta pelo domínio da herança (TJSP — 6. Câm.Cív. —AC 92.311-1 —rel. Des. Garrigós Vinhaes —j. 07.04.1988).³²

EMENTA: INVENTÁRIO – TESTAMENTO – DESERDAÇÃO – CAUSA – PROVA – ÔNUS DA HERDEIRA A QUEM A DESERDAÇÃO APROVEITA – NECESSIDADE DE RECURSO A AÇÃO PRÓPRIA – IMPROVIMENTO AO AGRAVO – APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.743 E 178, § 9.º,IV, DO CC [ART. 1.965, CC/2002]. A causa da deserdação, que o testador invocou, tem de ser provada, em ação própria, pelo herdeiro instituído, ou por aquele a quem a deserdação aproveite, sob pena de nulidade da instituição e da cláusula que prejudique a legítima do deserdado (TJSP — 2.º CDPriv. — AI 205.486-4/6 — rel. Des. Cezar Peluso —j. 19.02.2002).³³

EMENTA: HERANÇA - DESERDAÇÃO E EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE - DISTINÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.595 DO CC [ART. 1.814, CC/2002] - AÇÃO PARA EXCLUIR O PAI DO *DE CUJUS*- IMPROCEDÊNCIA -APELAÇÃO IMPROVIDA. Deserdação e exclusão da sucessão por indignidade são institutos que não se confundem. A deserdação depende de ato da vontade do autor da herança. A exclusão da sucessão por indignidade é disciplinada no art. 1.595 do CC [art. 1.814, CC/2002] (TJRJ 6.1 Câm.Cív. — AC 8.810—rel. Des. Fonseca Passos —j. 17.06.1979).³⁴

³² SEKKI, Rodrigo Takatsugu Silva. Exclusão da Capacidade Sucessória: Indignidade e Deserdação. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278. Acesso em 18/08/2012.

³³ SEKKI, Rodrigo Takatsugu Silva. Exclusão da Capacidade Sucessória: Indignidade e Deserdação. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278. Acesso em 18/08/2012.

³⁴ SEKKI, Rodrigo Takatsugu Silva. Exclusão da Capacidade Sucessória: Indignidade e Deserdação. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278. Acesso em 18/08/2012.